



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 147/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 32/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

**Institui desconto no Imposto sobre a  
Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e  
dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o desconto no valor anual do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA - aos proprietários condutores de veículos que não tenham incorrido em infração de trânsito, nos seguintes patamares:

- I - 2% (dois por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no último exercício fiscal;
- II - 5% (cinco por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos dois últimos exercícios fiscais;
- III - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos três últimos exercícios fiscais.

**§ 1º** Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos entre si, mas não anulam outros descontos que o Poder Executivo venha a estabelecer.

**§ 2º** Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar ou resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

**Art. 2º** Os benefícios elencados no artigo anterior só serão concedidos ao proprietário do veículo que não tenha sido notificado pessoalmente, por meio de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, da existência de infração de trânsito.

**Parágrafo único.** A notificação devolvida por falta de atualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos

**Art. 3º** O desconto estabelecido nesta lei será concedido inclusive ao proprietário de veículo que opte pelo parcelamento do pagamento do imposto.

**Art. 4º** O desconto estabelecido nesta Lei será anulado caso o pagamento à vista ou de alguma das parcelas seja efetuado após o vencimento.

**Art. 5º** Para fins de aplicação automática dos descontos de que se trata presente Lei, será considerada como data da infração a data de inserção do registro nos sistemas de informação do Estado.

**Art. 6º** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

